



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.008315/2008-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.897 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente LUCIANA DUCÁ COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

Ementa:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TERMO INICIAL DO PRAZO DE DECADÊNCIA.

Nos casos de lançamento por homologação, em que ocorre a antecipação do pagamento do imposto, deve-se aplicar o Recurso Especial n° 973.733/SC c/c art. 543-C do CPC c/c § 2º do art. 62 do RICARF (Portaria MF n° 343/2009), conforme prevê § 4º do art. 150 do CTN. Como o acréscimo patrimonial a descoberto deve ser apurado em bases mensais e tributado na Declaração de Ajuste Anual, o termo inicial do prazo de decadência conta-se a partir do encerramento do ano-calendário.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

No caso de omissão de rendimentos com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão da distribuição de lucros como origem de recurso no fluxo financeiro, só pode ser aceita se restar comprovada, mediante documentação hábil e idônea, a efetividade da transferência de numerário.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DOAÇÃO.

A justificativa do acréscimo patrimonial, seja por doação ou qualquer outro meio, deve ser comprovada através de documento hábil e idônea. O fato de a doação estar consignada na declaração do doador e do donatário, não é meio suficiente de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Presidente-Substituto e Relator.

EDITADO EM: 14/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa da Cruz. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2003 e 2004, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 06/13, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 264.411,80.

A fiscalização apurou, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 14/24):

- *omissão de rendimentos apurados a partir de levantamento de Acréscimo Patrimonial a Descoberto (APD), tendo em vista realização de gastos não respaldados por rendimentos declarados/comprovados.*
- *Glosa de deduções pleiteadas a título de despesas médicas, nos valores de R\$3.075,60 e R\$6.308,37, exercícios 2004 e 2005, respectivamente, pelos motivos expostos às fls. 23.*

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresenta impugnação alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

... a contribuinte apresentou impugnação (fls. 199 a 220), em 30/07/2008, contestando o lançamento. Principia recapitulando os fatos. Prossegue alegando, em síntese, que na data da ciência do lançamento já teria ocorrido a decadência do direito de a Fazenda exigir imposto relativamente a fatos geradores ocorridos de janeiro a maio de 2003.

Discorda do entendimento da autoridade lançadora quanto às doações recebidas de seu genitor, Otacílio de Araújo Costa, CPF 070.067.996-00, no total de R\$750.000,00. Pondera que o doador tinha disponibilidade financeira devidamente declarada, apta a suportar as doações efetuadas. Invoca a informalidade entre pais e filhos para justificar seu posicionamento de que é descabido exigir outros elementos de prova além dos que já apresentou à fiscalização, bem como informa que as doações recebidas foram diretamente aplicadas na aquisição dos imóveis que lista às fls. 206 e 207, sem transitar por suas contas

bancárias. Protesta pelo cômputo, a título de origem de recursos, de percepção de lucros distribuídos pela Pessoa Jurídica da qual é sócia (Rede Brasil Participações Ltda.).

Defende que os documentos já apresentados (Livro Razão e Comprovante de Rendimentos e Retenção de Fonte), corroborados pelos novos documentos trazidos aos autos comprovam a percepção, no ano-calendário 2003, em espécie, de lucros distribuídos no valor de R\$64.000,00.

A contribuinte, ao longo de sua impugnação, invoca posições jurisprudenciais, doutrinárias e julgados do Conselho de Contribuintes para robustecer seus argumentos, concluindo que o lançamento está lastreado em mera presunção, não podendo prosperar.

A impugnação está instruída com os documentos de fls. 221 a 275, a saber, cópias de: informação extraída do Comprot acerca destes autos; documentos de identificação da contribuinte; Livro Diário 2003 de Rede Brasil Participações Ltda. e notas fiscais referentes a operações de venda de gado bovino por Otacílio de Araújo Costa.

A 7ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG julgou improcedente a impugnação, conforme ementas abaixo transcritas:

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. FATO GERADOR.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de acréscimo patrimonial a descoberto, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL (APD).

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos isentos, tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

VARIAÇÃO PATRIMONIAL. ORIGEM DE RECURSOS. DOAÇÕES. LUCROS DISTRIBUÍDOS. PROVA.

A aceitação de doações e percepção de lucros distribuídos como origem de recursos para fins de apuração de variação patrimonial está condicionada à comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, da efetiva transferência de recursos entre os envolvidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

contagem do prazo de decadência inicia-se em 01 de janeiro de 2004 e, considerando o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, a data fatal completa-se em 31 de dezembro de 2008. Como a ciência do lançamento ocorreu em 30/06/2008 (fl. 07), o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2003 não havia sido atingido pela decadência.

Quanto ao mérito, cumpre trazer a lume a legislação que serviu de base ao lançamento, no caso, os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.713/1988 (fl. 215):

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (grifei)

Da leitura dos dispositivos legais acima mencionados, depreende-se que se devem confrontar, mensalmente, as mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos para se apurar a evolução patrimonial do contribuinte, cujo período de apuração dos rendimentos e deduções, conforme mencionado, completa em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), pois demonstrada pelo fisco a existência de acréscimos patrimoniais a descoberto presume-se a ocorrência de omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte justificar a origem de tais acréscimos com rendimentos já tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva. Permanecendo injustificados tais acréscimos, prevalece a presunção relativa de que provêm de fonte ou atividade não declaradas, com o objetivo de subtraí-las à tributação devida.

Passando às questões pontuais de mérito, alega a suplicante que recebeu de seu pai doação no montante de R\$ 750.000,00 e aplicou o valor recebido diretamente em imóveis, razão pela qual não houve o trânsito do numerário na conta bancária. Assevera ainda que recebeu da Rede Brasil Participações Ltda., CNPJ 02.038.219/0001-05, lucros distribuídos

no valor de R\$ 64.000,00; entretanto o citado montante não foi considerado como origem da planilha de acréscimo patrimonial a descoberto.

De pronto, cumpre esclarecer que os dados constantes da Declaração de Rendimentos e de bens do contribuinte são informações prestadas voluntariamente, sob sua responsabilidade, e sujeitos a comprovação, se o fisco entender necessária. O art. 806 do Decreto nº 3000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), assim determina:

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069/1962, art 51, § 1º).

No que se refere à revisão da declaração, o art. 836 do RIR/1999 estabelece:

Art. 836. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessárias (Decreto-lei nº 5.844, art. 74).

Da leitura dos dispositivos legais resta claro que todo o contribuinte do imposto de renda está sujeito a comprovar, mediante documentos e esclarecimentos, os rendimentos auferidos e as alterações ocorridas em seu patrimônio sempre que intimado a fazê-lo, quando da revisão da declaração de rendimentos.

No caso em exame, foi exigida, conforme Termos de Intimação de fls. 25, 29 e 337, a comprovação, mediante documentação hábil e idônea, do recebimento dos numerários, da doação consignada pela contribuinte em sua DIRPF/2005 (fl. 173), bem como da distribuição de lucros informada na DIRPF/2004 (fl. 156). Entretanto; tal comprovação não foi apresentada. Às fls. 16/17 dos autos, a autoridade autuante justifica a não inclusão da suposta doação e da distribuição de lucros como origem de recursos no fluxo patrimonial.

É preciso esclarecer, primeiramente, que uma doação, para poder ser considerada como origem de recursos deve preencher alguns requisitos. Além de ser necessário seu registro nas declarações de rendimentos do doador e do donatário, é imprescindível que a transferência do numerário esteja cabalmente demonstrada.

Não obstante a doação constar na declaração da recorrente, fl. 173, essa informação, isoladamente, não pode ser considerada como meio suficiente de prova. A questão se resume, portanto, na comprovação de que o doador efetivamente entregou o numerário ao donatário. A falta de comprovação da transferência do recurso, na qualidade de doação, para que haja a indicação correta da entrada do recurso no fluxo financeiro, é fator determinante para a desconsideração dos mesmos.

Impende deixar assentado que a informalidade dos negócios entre parentes próximos não pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. Tal informalidade diz respeito, apenas, a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes (um empréstimo sem nota promissória, por exemplo), mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública, já que a relação entre fisco e contribuinte é formal e vinculada à lei. Logo, o grau de parentesco com o doador ou a forma convencionalizada entre as partes diz respeito somente às partes; não exime o contribuinte de apresentar a prova do recebimento do dinheiro, e não pode ser oposta à Fazenda Pública. Esse tem sido o entendimento deste Órgão, conforme ementas abaixo transcritas:

DOAÇÃO - A justificativa do acréscimo patrimonial, seja por doação ou qualquer outro meio, deve ser comprovada através de documento hábil para tal. O fato de a doação estar consignada na declaração do doador e do donatário não é meio suficiente de prova. (Ac. 104-7.314/90)

*DOAÇÃO - Não se considera justificado o acréscimo patrimonial pela alegação de percepção de doação de valor significativo, quando não formalizada segundo as regras jurídicas pertinentes ou **comprovada a efetiva transferência do valor correspondente**. (Ac. 106-11619, sessão de 10/11/2000, e Ac. CSRF/01-748/87) (grifei)*

O raciocínio supra aplica-se também à distribuição de lucros, fundamentalmente porque a recorrente não incluiu em sua DIRPF/2004 o valor dos lucros distribuídos por Rede Brasil Participações Ltda., CNPJ 02.038.219/0001-05 (fls. 171/173). Não obstante a apresentação dos livros fiscais da pessoa jurídica, bem como a identificação do lucro de R\$ 64.000,00, nos sistemas informatizados administrados pela SRFB, como não houve a apresentação da efetiva transferência dos recursos (TVF de fls. 14/24 e intimações às fls. 31/33, 35/38 e cópias de AR às fls. 42 e 44), não há como considerar o valor de R\$ 64.000,00 como origem de recurso na planilha que apurou o Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Ante a todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah